



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00003315320078140104
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO: FRANCINEIDE GOMES GALENO
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O autor no prazo estipulado deveria emendar a inicial, nos termos estabelecidos pelo Juízo Singular, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. II- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Março de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO. Sessão presidida pela Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00003315320078140104
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO: FRANCINEIDE GOMES GALENO
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Breu Branco, nos autos de ação Busca e Apreensão com pedido de liminar movida em desfavor de FRANCINEIDE GOMES GALENO.

Consta nos autos que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato financiamento, tendo por objeto o veículo de Marca Volkswagen, tendo este assumido a obrigação de resgatá-lo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que a parte requerida não efetuou o pagamento das parcelas dos meses de setembro 2005 e seguintes, atualizadas contratualmente até 05/04/2007, importando na exigibilidade das parcelas vincendas, conforme preceitua a lei.

Ante o exposto, requereu a concessão da medida liminar de Busca e Apreensão, entregando o bem nas mãos do representante legal, e no final requer a confirmação da liminar, consolidando a propriedade e posse do bem nas do proprietário fiduciário, condenando a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o Juízo determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor juntasse aos autos contrato devidamente assinado pelas partes.

O magistrado, considerando que a parte não cumpriu com a determinação, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando ter dispensado esforços sobre humanos para tentar proceder da maneira mais rápida possível no que se refere a juntada da interpelação da ré; o contrato original e o registro do contrato original.

Todavia, a decisão do Juiz desconsiderou a proporcionalidade e razoabilidade,



quando esqueceu que esses procedimentos demandam tempo, implicando em esforços que independem do apelante. Assim, não cumpriu com a determinação não por inércia, e sim por ser impossível providenciar toda a documentação.

Aduz que o magistrado exige juntada de documentos não exigidos pelo Decreto-Lei 911/69, e que não atendeu o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, agindo mais uma vez de maneira injusta.

Diante do exposto, requer que o presente recurso conhecido e provido para o fim de reformar a r. sentença, dando o devido prosseguimento no feito.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço Julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00003315320078140104
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO: FRANCINEIDE GOMES GALENO
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Inicialmente, cabe destacar o art. 284 do Código de Processo Civil:

Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Depreende-se do artigo acima referido, que seja qual for a irregularidade formal na inicial, exceto a hipótese elencada no artigo 295 do CPC, o que não vem a ser o caso dos autos, o Juiz tem o dever de dar a oportunidade ao autor para emenda-lá ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que o magistrado de 1º Grau determinou a intimação da parte autora para sanar a irregularidade, dando a ela prazo disposto em lei, ocasião em que esta se manteve inerte, na medida em que dentro deste mesmo prazo veio aos autos apenas juntar os boletos bancários referentes às custas iniciais, deixando, entretanto, de cumprir a determinação judicial na sua integralidade.

Ora, o apelante afirma que o magistrado Singular desconsiderou a proporcionalidade e razoabilidade, quando esqueceu que esses procedimentos demandam tempo, porém, em momento algum dos autos peticiou requerendo uma dilação de prazo, comprovando a impossibilidade de cumprir com a determinação judicial no tempo mencionado.

Assim, considerando que o apelante descumpriu uma determinação judicial, tendo em vista que determinada a emenda da inicial deveria ele no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial.

Por fim, importante salientar que, sendo do interesse da parte, poderá ajuizar nova demanda, porquanto ausente a manifestação judicial sobre o mérito da questão colocada em juízo, o que redundará, apenas, em coisa julgada formal.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

É o voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - DOC: 20170125259312 Nº 172478



00003315320078140104



20170125259312

Belém, de de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: